

985

1



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: C A R L O S F R A N C H I

PROJETO DE LEI No 1-299

Assunto: Normas para as faltas ao serviço dos funcionários municipais.

Lei decretada sob n.º 985

Lei promulgada sob n.º 939

QUE-SE

[Handwritten signature]

Secretaria Administrativa

27/9/61

Proc. No. 10867
Clas. 505.918



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

As C/R. CFO e CECHAS
Sala das Sessões, em 7/6/61

PRESIDENTE

JUN 6 1961

PROTÓCOLO Nº 10867

CLASSIF 505.718

PROJETO DE LEI Nº 1 299

Art. 1º - As faltas ao serviço dos funcionários municipa-
is são consideradas:

- a) - abonadas;
- b) - justificadas;
- c) - injustificadas;

Art. 2º - São abonadas as faltas constantes dos itens II, III, IV, V, VII e XII do art. 85 da Lei 537/56.

§ 1º - As faltas referidas nos itens II e VII devem ser -
comunicadas previamente.

§ 2º - As faltas referidas nos itens III e IV devem ser -
comunicadas até o segundo dia de ausência.

§ 3º - As faltas por moléstias, devidamente comprovadas
com atestado médico, deverão ser comunicadas até o terceiro dia em
que o funcionário reassumir o serviço.

Art. 3º - São justificadas as faltas por motivos particu-
lares devidamente autorizadas e as que referidas no art. 2º desta lei
forem comunicadas com atraso até 5 (cinco) dias.

Art. 4º - São injustificadas as faltas:

- a) - que não forem comunicadas de acordo com os
§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;
- b) - as que por motivos particulares não tenham
sido autorizadas previamente.

Parágrafo único - Poderá a juízo do diretor da Repartição
ser considerada justificada falta por motivo de viagem urgente, desde
que comunicada no dia do retorno ao serviço.

Art. 5º - As faltas injustificadas até a presente data em
processos nos quais foi comprovado motivo justo, consideram-se justifi-
cadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange as
faltas injustificadas por motivos disciplinares.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrario.

Aprovado em 1ª Discussão. Sala das Sessões, 6/6/61 961.
Sala das Sessões, em 7/6/61

PRESIDENTE

Carlos Franchi

Aprovado em 2ª Discussão com dispensa
do Interstício - parecer da R. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 7/6/61

PRESIDENTE



3
V.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 867

Projeto de lei nº 1 299, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, -
dispondo sobre normas para as faltas ao serviço dos funcionários munici-
cipais.

PARECER Nº 2 886

Os estatutos dos funcionários municipais (Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956) não contam com dispositivos que solucionem convenientemente os casos de faltas do funcionalismo.

Não trata, por exemplo do abono de falta, e, não faz qualquer referência às faltas justificadas.

Em seu artigo 85 refere-se às faltas que serão consideradas - como de efetivo exercício. Diante dessa disposição a interpretação tem sido a de que as faltas ali referidas são abonadas, isto é, não importam em perda do vencimento.

A interpretação é falha, pois, há necessidade de estar bem clara a situação, quais são as faltas abonadas e quais as justificadas e - ainda quais as injustificadas.

Em seu artigo 139 diz quais as faltas que representarão perda dos vencimentos, mas não esclarece se são consideradas justificadas ou injustificadas.

A falta de adequação própria tem levado responsáveis pelo pessoal a injustificar faltas até por motivos de doença, quando as faltas - não são comunicadas imediatamente.

Ora, uma falta injustificada representa sério prejuízo para o funcionário porque interrompe o quinquênio que dá direito à licença - prêmio. A falta injustificada tem caráter punitivo e não será justo aplicá-la sem base em lei.

O projeto está redigido de forma tal que suprime tôdas as dúvidas existentes na Lei nº 537, na parte que objetiva.

O parecer é favorável.

Sala das Comissões, 20/6/1 961.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 28/6/1.961

Walmor Barbosa Martins
Tarcísio Germano de Lemos

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins

Waldemar Giarolla
x Waldemar Giarolla x



C.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 867

Projeto de lei nº 1 299, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, -
dispondo sobre normas para as faltas ao serviço dos funcionários mu-
nicipais.

PARECER Nº 2 923

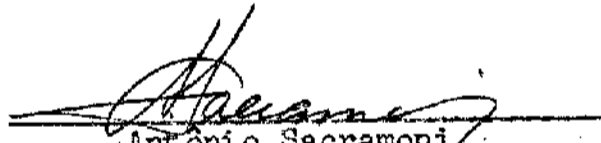
No que compete a esta Comissão nada há que opor ao presente
projeto de lei.

Não representa qualquer encargo de ordem financeira, visan-
do mais fixar normas para o regime do funcionalismo, considerando-se
que o atual estatuto é um tanto falho nessa parte.

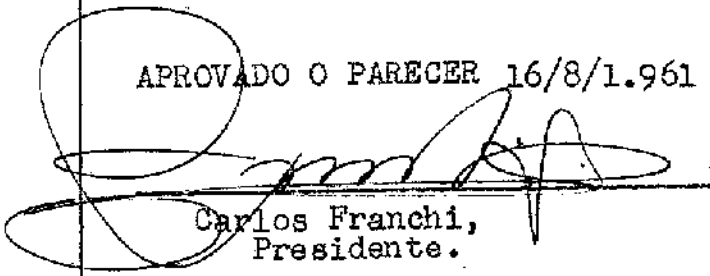
Em verdade com o critério mais coerente, justo e rigoroso -
importará em economia para os cofres municipais.


O parecer é, pois, favorável.

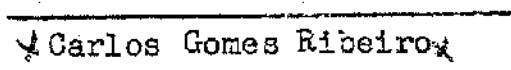
Sala das Comissões, 16/8/1 961.

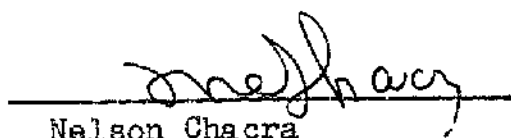

Antônio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER 16/8/1.961


Carlos Franchi,
Presidente.


José Pedro Rainundo


Carlos Gomes Ribeiro


Nelson Chacra



5
U.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 867

Projeto de lei nº 1 299, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, -
dispondo sobre normas para as faltas ao serviço dos funcionários munici-
piais.

P A R E C E R N.º 2 942

O artigo 85 dos estatutos dos funcionários municipais discrimi-
na quais as ausências que são consideradas de efetivo exercício. -
Não diz, porém, quais as faltas que são abonadas e quais as que são -
justificadas.

Entende-se que são abonadas as faltas em que o funcionário -
terá direito aos vencimentos e justificadas as que, embora justas, im-
portam em desconto dos vencimentos.

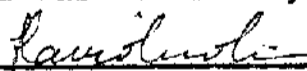
As injustificadas, por sua vez, são aquelas que além de im-
portar em perda dos vencimentos representam uma punição, uma vez que
registradas na Fê de Ofício do servidor, além de demonstrar falta do
cumprimento dos seus deveres, irá prejudicar diretamente a licença -
prêmio quinquenal.

A Lei 537 nêsse particular é bastante falha, e não oferece
ao Executivo meios para cuidar do assunto em defesa da máquina admi-
nistrativa, nem proporciona aos funcionários possibilidades de se de-
fenderem no caso de arbitrariedades.

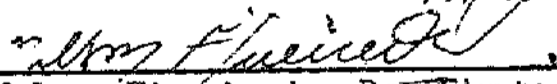
O projeto vem sanar muito bem as falhas, e disciplinando o
assunto só poderá trazer vantagens para a administração. Além disso
estabelece prazos para os funcionários comunicarem as faltas o que é
muito importante para o serviço. Atualmente não há na lei prazos, o
que causa transtornos à Secção Pessoal que é encarregada das fôlhas
de pagamento.

Considerando, porém, que no artigo 2º o item "V" está indevi-
damente incluído, apresentamos a emenda anexa:

Sala das Comissões, 6/9/1 961.


Flávio Ceolin, Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961


Nelson Figueiredo, Presidente.


Antônio Galdino

Carlos Franchi

Eliezer Pedro de Freitas Rocha.



10
V.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 867

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 299)

Ao artigo 2º :

Suprima-se o item "V" .

Sala das Sessões, 6/9/1 961.

Leiteiro 18-9-61

Flávio Ceolin.



2.1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

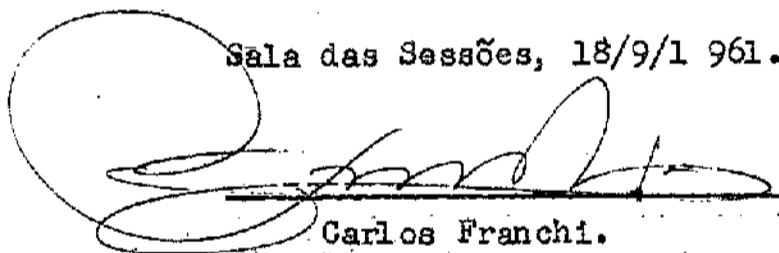
EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 299)

Seja dada nova redação ao § 3º do artigo 2º:

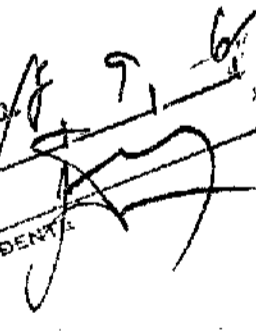
" As faltas por moléstias devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado médico até o terceiro dia em que o funcionário reassumir o serviço."

Sala das Sessões, 18/9/1 961.



Carlos Franchi.

Aprovado em 18/9/61
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE





8
V.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1 299)

Ao artigo nº 2 :
Suprima-se o item "v". ✓

Sala das Sessões, 18/9/1 961.

Carlos Franchi

Carlos Franchi.

Aprovação em 18/9/61
Sala das Sessões, em 18/9/61
PRESIDENTE *[Signature]*



9
J.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 299

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - As faltas ao serviço dos funcionários municipais são consideradas:

- a) - abonadas;
- b) - justificadas;
- c) - injustificadas.

Art. 2ª - São abonadas as faltas constantes dos itens II, III, IV, VII e XII do artigo 85 da Lei nº 537/56.

§ 1ª - As faltas referidas nos itens II e VII devem ser comunicadas previamente.

§ 2ª - As faltas referidas nos itens III e IV devem ser comunicadas até o segundo dia de ausência.

§ 3ª - As faltas por moléstias devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado médico até o terceiro dia em que o funcionário reassumir o serviço.

Art. 3ª - São justificadas as faltas por motivos particulares devidamente autorizadas e as que referidas no artigo 2ª desta lei forem comunicadas com atraso até 5 (cinco) dias.

Art. 4ª - São injustificadas as faltas:

- a) - que não forem comunicadas de acordo com os parágrafos 1ª, 2ª e 3ª do artigo 2ª;
- b) - as que por motivos particulares não tenham sido autorizadas previamente.

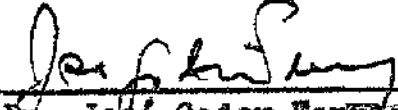
Parágrafo único - Poderá a juízo do diretor da Repartição ser considerada justificada falta por motivo de viagem urgente, desde que comunicada no dia do retorno ao serviço.

Art. 5ª - As faltas injustificadas até a presente data em processos nos quais foi comprovado motivo justo, consideram-se justificadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange as faltas injustificadas por motivos disciplinares.

Art. 6ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

19
v.1.

CÓPIA

19 s e t e m b r o

61

PM.9/61/44:-

10.687:-

Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 299, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S.Excia. o Sr.
Doutor Omair Zomignani,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-DGC/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



11
W.F.

- LEI Nº 939, de 21 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - As faltas ao serviço dos funcionários municipais são consideradas:

- a) - abonadas;
- b) - justificadas;
- c) - injustificadas.-

Art. 2º - São abonadas as faltas constantes dos itens II, III, IV, VII e XII do artigo 85 da Lei nº 537/56.-

§ 1º - As faltas referidas nos itens II e VII devem ser comunicadas previamente.-

§ 2º - As faltas referidas nos itens III e IV devem ser comunicadas até o segundo dia de ausência.-

§ 3º - As faltas por moléstias devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado médico até o terceiro dia em que o funcionário reassumir o serviço.-

Art. 3º - São justificadas as faltas por motivos particulares devidamente autorizadas e as que referidas no artigo 2º desta lei forem comunicadas com atraso até 5 (cinco) dias.

Art. 4º - São injustificadas as faltas:

- a) - que não forem comunicadas de acôrdo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo-2º;
- b) - as que por motivos particulares não tenham sido autorizadas previamente.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ




12
V.1.

Parágrafo único - Poderá a juizo do diretor da Repartição ser considerada justificada falta por motivo de viagem urgente, desde que comunicada no dia do retorno ao serviço.-

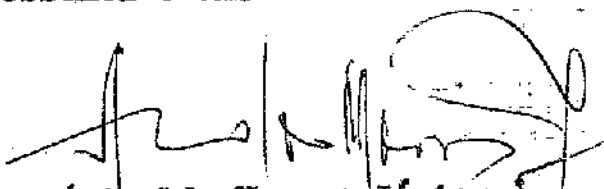
Art. 5º - As faltas injustificadas até a presente data em processos nos quais foi comprovado motivo justo, consideram-se justificadas.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange as faltas injustificadas por motivos disciplinares.-

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

P/P: -

LEI N.º 939, DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As faltas ao serviço dos funcionários municipais são consideradas:

- a) — abonadas;
- b) — justificadas;
- c) — injustificadas.

Art. 2.º — São abonadas as faltas constantes dos itens II, III, IV, VII e XII do artigo 85 da Lei n.º 537/58.

§ 1.º — As faltas referidas nos itens II e VII devem ser comunicadas previamente.

§ 2.º — As faltas referidas nos itens III e IV devem ser comunicadas até o segundo dia de ausência.

§ 3.º — As faltas por moléstias devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado médico até o terceiro dia em que o funcionário reasumir o serviço.

Art. 3.º — São justificadas as faltas por motivos particulares devidamente autorizadas e as que referidas no artigo 2.º desta lei forem comunicadas com atraso até 5 (cinco) dias.

Art. 4.º — São injustificadas as faltas:

- a) — que não forem comunicadas de acôrdo com os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º;
- b) — as que por motivos particulares não tenham sido autorizadas previamente.

Parágrafo único — Poderá a juízo do diretor da Repartição ser considerada justificada falta por motivo de viagem urgente, desde que comunicada no dia do retorno ao serviço.

Art. 5.º — As faltas injustificadas até a presente data em

processos nos quais foi comprovado motivo justo, considerar-se justificadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não abrange as faltas injustificadas por motivos disciplinares.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 8-6-61

C. F. O. 5-8-61

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Avoco para dar o parecer José Pacheco de Sá
19/6/1961

foi encaminhado Antônia Severina para o par
em 5/8/61

Ao vereador Flavio Ceolin para relatar. 16/8/1961
Flavio Ceolin

ANEXOS

Fls. 1-2-

AUTUADO EM 6/6/1961

J. Pereira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO